



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002707-41.2016.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, é apelado ALEXANDRE DE RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42150

Apelação nº 1002707-41.2016.8.26.0299

Comarca de Jandira/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Jandira

Apelado: Alexandre de Ramos

EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN de movimento – Exercícios de 2014 – Município de Jandira – Extinção em primeiro grau – Prescrição intercorrente decretada de ofício – Possibilidade, a teor do artigo 40, § 4º, da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 – Entendimento do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS – Tentativas de penhora infrutíferas – Extintiva consumada, cujo prazo conta-se desde a primeira diligência com negativa de penhora à superveniência da prolação da r. sentença – Alegações do apelo não acolhidas – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 59/60, a qual extinguiu esta execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC c.c. artigo 174 do CTN e § 4º do artigo 40 da LEF, pela declaração da prescrição intercorrente, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em síntese, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que não foi aberta vista para que a municipalidade/exequente pudesse se manifestar, dando o devido andamento ao feito, de que foi surpreendida com a extinção do feito pela decretação da prescrição intercorrente, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório, em afronta ao § 4º do artigo 40 da LEF, trazendo jurisprudência do STJ, no sentido de que deve-se respeitar o contraditório com a decretação da prescrição intercorrente e concluindo: *“Consequentemente, não havendo a oitiva prévia do FISCO,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

torna-se descabida a decretação de ofício da prescrição intercorrente, seja nos termos do Código de Processo Civil, da Lei das Execuções Fiscais e na tese pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 68/73).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2016 para a cobrança de ISSQN de movimento, no valor de R\$ 6.682,39 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2014, conforme CDA de fl. 02.

Citação, retorno de AR, recebido por terceira pessoa (fl. 05), em 10/08/2016, seguindo-se tentativas de penhora de bens do executado, conforme fls. 15, 24 e 45/46, por último, pleiteou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, na data de 16/03/2018, o que foi deferido, conforme fl. 58.

Insta consignar que o sobredito despacho de deferimento assim determinou o cumprimento do item final do despacho anterior de fls. 31/31 (sic): *“Ademais, uma vez que a própria exequente admite ter esgotado infrutiferamente os meios ao seu alcance para encontrar bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei 6.830/80, desarquivando-se apenas a requerimento da exequente ou quando recebida comunicação positiva por parte dos órgãos aos quais feita a comunicação de indisponibilidade”.*

Sobrevindo, a r. sentença de extinção do feito, na data de 22/08/2024.

E, o presente apelo não merece guarida.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80,

acrescentado pela Lei nº 11.051/04, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. C. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT SEGUNDA TURMA DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Considera-se, pois, a superveniência da prescrição intercorrente - a partir da ciência da primeira tentativa de penhora de bens, em 17/05/2017 (fl. 15) - tudo em consonância com o recente entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas de nºs. 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira

oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Assim, o prazo de um ano de suspensão inicia-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, e a exequente teve ciência da inexistência de bens em 17/05/2017 (fl. 15), de modo que o reconhecimento da prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intercorrente foi a medida acertada, uma vez decorrido o prazo legal, do art. 174 do CTN, nos termos do art. 40 e parágrafos, da Lei 6830/80, até a prolação da r. sentença — em 22/08/2024 — não houve penhora de bens.

Desse modo, embora não se fale, aqui, em delimitar todos os marcos legais aplicados na contagem do prazo prescricional, na r. sentença, uma vez amparada, nos sobreditos dispositivos legais e no aludido precedente jurisprudencial, a demora em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, não atrai a incidência da Súmula 106 do STJ, pois a prescrição intercorrente se interrompe, com a manifestação útil e eficaz, da exequente, não examinada nos autos, malgrado registre-se que o aludido prazo legal de suspensão do processo é de, apenas, um ano.

E assim, operada a prescrição intercorrente nesta hipótese, a extinção desta execução fiscal era a medida acertada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR